



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-
-001/2022 - IMAMN**

ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ Nº. 09.602.664/0001-03

1. RELATÓRIO

A licitante, **ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 09.602.664/0001-03, opôs Embargos de Declaração alegando em suma, que a decisão exarada em sede de Julgamento interposto pela embargada, acima identificada, fora omissa no tocante à não observação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais da empresa em tela.

Nesta senda, pugnou a licitante embargante, pela revisão da decisão guerreada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os acatelaórios opostos por **ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, **NÃO MERCEM GUARIDA**, explico:

Ponto pacífico é que o devido processo legal deve ser observado nos processos administrativos, certamente uma das características intrínsecas à manutenção do Estado Democrático de Direito é a fiel observância deste princípio maior, amparado pelos princípios consagrados pela CFRB/88.

A Lei de regência no tocante aos processo licitatórios, que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Lei nº. 8.666/1993, prevê de maneira expressa a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



necessária observância do Poder Público, no sentido de Administração Pública lato sensu, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, regulando-se no âmbito infraconstitucional o cumprimento do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal vigente de modo direto, e indiretamente o art. 5º, inciso LIV, já que se violados o contraditório e a ampla defesa, restará liquidado o princípio do devido processo legal.

Celso Antonio Bandeira de Melo atenta sobre a importância da possibilidade de se suscitar a revisão das decisões administrativas através da via recursal, sempre esta decisão seja capaz de contribuir para que as decisões administrativas sejam adequadas, justas e corretas:

"Deveras, seriam impossíveis 'o contraditório e a ampla defesa', constitucionalmente previstos, sem audiência do interessado, acesso aos elementos do expediente e ampla instrução probatória. Assim, também seria impossível exercitá-los eficientemente sem direito a ser representado e assistido por profissional habilitado. De outra parte, uma vez que o Texto Constitucional fala em 'recursos a ela inerentes' [no art. 5º, LV da CF] (isto é, inerentes à ampla defesa), fica visto que terá de existir revisibilidade da decisão, a qual será obrigatoriamente motivada, pois, se não o fosse, não haveria como atacá-la na revisão."

Nesta esteira, a previsão de Embargos Declaratórios na Administração Pública soaria como uma forma de dar efetividade aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, tomando-se por empréstimo um Recurso previsto nos Códigos de Processo, ou seja, de Direito Adjetivo, processual.

Entretanto, um dos obstáculos claros à interposição de Embargos de Declaração na esfera administrativa seria a falta de previsão legal expressa na legislação que cuida do processo administrativo.

A lei geral de licitações em seu bojo trouxe rol taxativo no tocante os tipos de recursos admitidos e seu processamento, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, NO. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesta senda, infere-se que não há previsão legal para a oposição de aclaratórios em sede de processos regidos pela lei 8.666/1993. Mesmo diante da omissão legal, o mérito dos Embargos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



interpostos de igual forma, não merecem prosperar, pois a decisão guerreada enfrentou todos os pontos elencados pela recorrente, não restando, portanto omissão ou obscuridade em seu fundamento.

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **NÃO CONHECER** os aclaratórios opostos por **ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 09.602.664/0001-03, mantendo a decisão guerreada, pelos seus próprios fundamentos.

Morada Nova/CE, 6 de abril de 2022.

ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

WALLISON RABELO CRUZ
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO